

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277-C, DE 2005**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 277-B/05, que “Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social”.

**Autor:** Deputado Leonardo Mattos

**Relator:** Deputado WALTER TOSTA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, trata da aposentadoria especial à pessoa com deficiência.

A proposta, de autoria do nobre Deputado Leonardo Mattos, é originária da Câmara dos Deputados, onde foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, e Constituição e Justiça de Cidadania para análise de mérito e admissibilidade. O Projeto de Lei Complementar foi aprovado na Casa de origem com texto substitutivo, sendo remetido ao Senado Federal em 29/04/2010.

No Senado Federal a proposição foi aprovada com alterações, retornando à esta Casa em 10/04/2012, com novo texto substitutivo.

Para a sua análise final no Parlamento o Projeto de Lei Complementar foi distribuído simultaneamente às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art.54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o Regime de Urgência (art. 155 RICD).

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD, e, em acatamento ao Despacho de distribuição da Mesa Diretora cabe à esta Comissão à Constitucionalidade e Juridicidade da matéria.

No entanto, alguma contextualização, bem como apontamentos sobre o tema devem ser realizados na análise a que se passa.

É sabido que as pessoas com deficiência, em decorrência das limitações que possuem, enfrentam durante as suas vidas uma maior quantidade de problemas de saúde e gastos para prover a sua locomoção.

Outro fato é que a capacidade de trabalho do deficiente, na maioria das vezes é reduzida prematuramente, posto que sobrecarrega o restante do seu corpo para a realização da sua atividade laboral e mesmo do restante das atividades diárias.

De modo que, muito justa é a proposição que visa conceder às pessoas com deficiência a aposentadoria especial.

Sob o prisma da constitucionalidade, devemos lembrar que a Constituição Federal define que todos somos iguais perante a Lei, e que o princípio da isonomia nos norteia no sentido de que o Estado deve prover aos iguais na medida da sua igualdade e aos desiguais nas medidas das suas desigualdades.

Sendo os deficientes desiguais e com prematura redução da capacidade laboral, natural que sejam também prematuramente aposentados, até para a preservação da saúde do trabalhador.

Quanto à Juridicidade e técnica legislativa, temos que a proposta nasceu como um diamante bruto, que recebeu uma bela lapidação antes de seguir ao Senado Federal, e daquela Casa retornou com as suas últimas arestas aparadas. Restando claro que a proposta está adequada ao que determina a Constituição Federal, ao que dispõe a Lei Complementar 95, de 1998, e ao que regulam os Regimentos Internos das Casas Legislativas por onde tramitou e tramita.

Para que não restem dúvidas, trazemos abaixo o quadro comparativo contendo o texto original, o texto aprovado na Câmara dos Deputados e o Substitutivo do Senado Federal.

<b>PLC 277</b>		
<b>QUARO COMPARATIVO</b>		
<b>TEXTO ORIGINAL</b>	<b>TEXTO APROVADO NA CÂMARA</b>	<b>TEXTO APROVADO NO SENADO</b>
Ementa: Estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência na forma do artigo 201, §1º da Constituição Federal	Ementa: Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social	Ementa: Regula o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
Art.1º Os segurados do regime geral de previdência social portadores de deficiência, poderão aposentar-se atendidos aos requisitos de tempo de contribuição estabelecidos nesta lei.	Art.1º Fica assegurada a concessão pelo Regime Geral da Previdência Social de aposentadoria especial ao segurado com deficiência, obedecidas as seguintes condições:	Art.1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o §1º do art. 201 da Constituição Federal.

<p>Art. 2º O segurado portador de deficiência terá seu tempo de contribuição reduzido:</p>	<p>I - após cumpridos os seguintes períodos de contribuição, desde que comprovada a existência da deficiência durante todo o período contributivo:</p>	<p>Art.2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p>
<p>I - em três anos no caso de deficiência leve;</p>	<p>a) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência leve;</p>	<p>Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria, pelo RGPS, ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:</p>
<p>II - em seis anos no caso de deficiência moderada</p>	<p>b) 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se homem, e 22 (vinte e dois) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência moderada; ou</p>	<p>I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;</p>
<p>III - em dez anos no caso de deficiência severa;</p>	<p>c) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave;</p>	<p>II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;</p>
<p>Art. 3º O segurado portador de deficiência poderá requer a qualquer tempo ao Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS a realização de perícia e emissão de certidão que ateste o grau de sua deficiência para fins de redução da idade da aposentadoria e tempo de contribuição.</p>	<p>II - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, devendo comprovar a existência de deficiência durante igual período.</p>	<p>III – aos 33 (trinta e três anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou</p> <p>IV – 60 anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.</p>

<p>Parágrafo único. Em caso de agravamento da deficiência do segurado, poderá este solicitar a realização de nova perícia e a emissão de certidão retificadora.</p>	<p>§1º o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá realização quinzenal, para revalidação do direito à redução do tempo de contribuição.</p>	<p>Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.</p>
<p>Art. 4º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>§2º Em caso de agravamento da doença, o segurado poderá solicitar a realização de perícia em tempo inferior ao previsto no §1º deste artigo e a emissão de certidão retificadora.</p>	<p>Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.</p>
	<p>§3º Se o segurado tornar-se uma pessoa com deficiência após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, os parâmetros mencionados nas alíneas a, b e c do inciso I do caput serão proporcionalmente elevados, considerando-se o número de anos em que o trabalhador exerceu atividade sem deficiência e com deficiência.</p>	<p>Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.</p>
	<p>Art. 2º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:</p>	<p>Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.</p>
	<p>I - 100% (cem por cento), no caso de aposentadoria especial concedida à mulher, aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, ou ao homem, aos 30 (trinta) anos de contribuição;</p>	<p>§1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.</p>
	<p>II - 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.</p>	<p>§2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.</p>

	<p>Parágrafo único. O tempo de contribuição reduzido, conforme o inciso I do caput ao art. 1º desta Lei Complementar, não diminui o percentual estabelecido no inciso I do caput deste artigo.</p>	<p>Art.7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.</p>
	<p>Art. 3º Fica assegurada à pessoa com qualquer deficiência:</p>	<p>Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei 8.213, 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:</p>
	<p>I - a aplicação de qualquer outra regra de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa que as opções apresentadas nesta Lei Complementar;</p>	<p>I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou</p>
	<p>II - a aplicação do fator previdenciário sobre o salário de benefício das aposentadorias previstas no art. 1º desta Lei Complementar, mediante expressa opção, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;</p>	<p>II - 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário-de-benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.</p>

	<p>III - a contagem recíproca de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar ou ao Regime Geral de Previdência Social, devendo os regimes se compensarem financeiramente;</p>	<p>Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:</p>
	<p>IV - a aplicação das demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;</p>	<p>I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;</p>
	<p>V - a aplicação das regras de pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.</p>	<p>II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;</p>
	<p>Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência o segurado que apresentar restrição física, auditiva, intelectual, ou sensorial, mental, visual ou múltipla, de natureza permanente, que restrinja sua capacidade funcional para exercer diariamente a atividade laboral.</p>	<p>III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p>
	<p>Parágrafo único. Regulamento especificará o grau de limitação física, mental, auditiva, intelectual, ou sensorial, visual ou múltipla que levará à classificação do segurado como deficiente para os fins desta Lei Complementar e em que grau de deficiência o segurado deverá ser classificado.</p>	<p>IV - as demais normas relativas ao RGPS;</p>

	Câmara dos Deputados, em	V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.
		Art. 10 A redução do tempo de contribuição previdenciária prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
		Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.
		Senado Federal, 10 de abril de 2012

Como se pode observar, o texto foi aperfeiçoado no senado, devendo prevalecer as alterações que de lá vieram.

Ante o exposto, votamos pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar 277, de 2005.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**  
Relator